

Eleições municipais e os primórdios da administração da Justiça no Brasil: o caso do Juizado de paz nas Minas (1827-1841).

Las elecciones municipales y el inicio de la administración de justicia en Brasil: el caso del juez de paz las minas (1827-1841).

Joelma Aparecida do Nascimento *

Resumo: As tramas suscitadas em torno da administração da Justiça no Brasil e a aplicabilidade da justiça local eram, para os tão conturbados primeiros anos do século XIX, pouco esclarecidas. Isso se dava principalmente pela falta de bases políticas determinadas, ainda encabeçadas pelos moldes da dinâmica imperial portuguesa. O tema da presente análise parte de uma das medidas condizentes à Justiça e que foi implementada na Constituição Monárquica de 1824. Para fugir da morosidade que reinou por todo o período colonial foram criados novos oficiais: os juizes de paz, eletivos nas vilas e cidades de todo o Império. Com funções de justiça, de administração, de polícia e com influência local, estes juizes eram agentes intermediários entre uma elite local e os variados setores do governo central.

Palavras-Chave: Eleições locais, Justiça, Brasil século XIX

Resumen: Las parcelas planteadas acerca de la administración de justicia en Brasil y la aplicabilidad de la justicia local fue, por mucho años turbulentos a principios del siglo XIX, claro. Esto le dio debido a la falta de ciertas bases políticas, siendo encabezada por las líneas dinámicas de Portugal imperial. El tema de este análisis es una de las medidas de acuerdo con la justicia y que se aplicó en el realista Constitución, 1824. Para evitar los retrasos que reinó durante todo el período colonial, se crearon nuevos funcionarios: los jueces de paz, elegidos en los pueblos y ciudades de todo el imperio. Con funciones de justicia, administración, la policía y la influencia local, los jueces eran los intermediarios entre la élite local y los diversos sectores del gobierno central.

Palabras-Clave: Las elecciones locales, Justicia, El Brasil del siglo XIX

Uma nova organização política e administrativa foi tentada pelos homens do governo do Brasil após a independência de 1822. No país, politicamente independente de

* Mestranda em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora na Linha de Pesquisa: Poder, Mercado e Trabalho com dedicação exclusiva. E-mail para contato: joelmadonascimento@gmail.com

Portugal, tinha-se como desafio cunhar o governo do território, administrado há muito, nos moldes do absolutismo português. Neste contexto, estavam em voga mudanças situadas entre a transição de uma estrutura administrativa colonial e a implantação de um novo sistema jurídico-administrativo. Dentre tais mudanças esteve a regulamentação do Juizado de paz, no ano de 1827.

O Juizado de Paz no Brasil foi criado na Constituição outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824. Esta foi o marco inicial da Monarquia Constitucional e o aparato para servir ao Império do Brasil, buscando assentar então, o modelo do estado brasileiro. A regulamentação do Juizado somente ocorreu anos depois, com a Lei Orgânica de 15 de Outubro de 1827 que tornou obrigatória a conciliação das partes nos processos judiciais, sendo esta conciliação, inicialmente, a principal função a ser desempenhada pelos juízes de paz.

Pelo Artigo 3º da Lei de 1827 poderia ser juiz de paz aquele que pudesse ser eleitor, sendo que, para tal, pelo Artigo 94 da Constituição do Império, eleitores eram aqueles que tivessem renda líquida anual não inferior a 200\$000 (duzentos mil réis) por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego; ter idade de 21 anos, exceto se for bacharel formado ou clérigo de ordens sacras, e deveria saber ler e escrever. Cada Juiz de paz deveria ter um escrivão, nomeado e juramentado pela Câmara Municipal; ter os mesmos emolumentos que o Juiz de direito e o produto das multas impostas por ele seria aplicada às despesas das Câmaras. (VIEIRA, 2002: 173 e 454-456)

Desde sua criação, porém, várias alterações cunharam o funcionamento do Juizado. O Código do Processo Criminal de 1832, por exemplo, conjunto de normas e determinações práticas que deviam orientar o funcionamento do Judiciário, também um reflexo das tentativas de mudanças oscilantes entre a centralização e descentralização política, sendo muito debatido e com clara preferência pelas instituições locais, modificou significativamente as atribuições dos juízes de paz, tornando-os mais poderosos. O Código só foi modificado com a proclamação da maioria de D. Pedro II quando foi distribuída, na década de 1840, para outras autoridades, a maioria das funções antes exercidas pelos ditos juízes em busca de uma centralização do poder. (VIEIRA, 2002:73-77)

Assim, entre 1827-1840 avanços e retrocessos cercaram este Instituto. Por meio de decretos e leis na década de 1830 foram gerados um emaranhado de normas. O Juizado de Paz, considerado a base do Direito Processual brasileiro, somente teve a conciliação abolida em 1890. E, pela Constituição de 1891 os Estados do país poderiam ainda legislar sobre os processos e muitos adotaram o Juizado mantendo a conciliação espontânea, como foi em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. (VIEIRA, 2002:77-79)

Cronologicamente, após a independência, algumas mudanças foram implementadas de forma muito rápida. Em 1824, pela Constituição do Império, deveriam integrar o Poder Judicial: um Supremo Tribunal de Justiça na capital do Império, Tribunais de Relação nas províncias, Juízes de Direito, Juízes de Paz e Júri Popular. (VIEIRA, 2002: 48)

Muitas indagações podem surgir ao pensarmos nesta fase da ordem jurídica e da aplicação da justiça do Brasil Imperial. Entre o alcance do poder do Estado que se criava e a repercussão local das medidas implementadas há um tortuoso caminho que sinaliza várias problemáticas. As mudanças ocorriam ligeiramente e, num espaço curto de tempo a América portuguesa tornou-se independente em 1822, então se deu o Primeiro Reinado (1822-1831), o imperador abdicou do posto em 1831 e o território passou a ser governado por Regências (1831-1840). (CARVALHO, 2003: 58-59). Existia uma preocupação em formular projetos de Estado que mantivessem a ordem em todo o Império com recorrentes debates políticos que preencheram as primeiras décadas do XIX.

No que toca a repercussão de tais momentos, em nível local, um dos questionamentos possíveis refere-se ao desdobramento da relação entre o funcionamento da Câmara Municipal – órgão, muitas vezes, responsável pela administração da justiça local e impregnada das práticas anteriores da governabilidade colonial – e o novo processo eleitoral, instaurado a partir da criação do Juizado de Paz.

A forma mais disseminada de governo local para os domínios portugueses nos séculos XVII e XVIII, era através dos Senados das Câmaras, ou “Conselho Municipal”. As alterações econômicas e sociais nos territórios, aliadas às diversidades locais, tornavam a tarefa do governo municipal cada vez mais complexa. Neste contexto, as Câmaras assumiam amplas responsabilidades concomitantemente ao aumento da burocracia ao nível local. Para as possessões na América portuguesa, na região das Minas Gerais, por exemplo, foi estabelecido um considerável aparelho administrativo no século XVIII encabeçado e, freqüentemente, organizado pela Câmara Municipal, em decorrência das descobertas e intensas explorações auríferas. (RUSSEL WOOD, 1977: 26-28)

A Câmara Municipal em Mariana nas Minas, tradicional região que se destacou desde o início da ocupação do território devido à busca pelo ouro, instiga então a pensarmos como se estabeleceu a organização camarária após às subseqüentes mudanças na administração da justiça e as relações entre os seus oficiais e os juízes de paz. Em Mariana estes juízes recorreram constantemente à Câmara por meio de correspondências. Em outras palavras, como foram desenvolvidas as redes de relações dos juízes com outros já existentes grupos representantes do poder?

Certo está que, como no século XVIII, também no XIX havia um sistema de Leis criado a partir do Governo central para atender às necessidades emergenciais de um

governo local, representado também pelas Câmaras Municipais. Sendo que, tal sistema foi ainda caracterizado e corroborado no século XIX por uma crescente descentralização política pautada na negociação entre as esferas local e central. Buscou-se manter a ordem mediante às novas mudanças institucionais, ajustadas por propostas de descentralização política por um lado e concentração de poder para o governo, por outro. (VELLASCO, 2004: 17).

Uma outra Lei importante do período, promulgada em 1º de Outubro de 1828, estabeleceu a forma da eleição dos membros das Câmaras Municipais. Esta Lei instituiu a inscrição prévia dos eleitores quinze dias antes das eleições. Foram substituídas as diretrizes estabelecidas nas Ordenações Filipinas, leis portuguesas que ainda vigoravam para o provimento das eleições, e a escolha dos vereadores, por eleições indiretas em dois graus, passou-se ao processo direto. Em seu Artigo 24 foi estabelecido que as Câmaras passassem a ser “corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.”¹

Determinou-se, também, que as eleições para vereadores e juízes de paz fossem realizadas, de quatro em quatro anos, conforme editais afixados pelos juízes de paz nas portas das igrejas das vilas e das cidades. (VIEIRA, 2002: 171). Suas instruções foram dadas pelo Decreto de 1º de Dezembro do mesmo ano, e estabeleceram que:

Tanto os vereadores como os Juizes de Paz e seus suplentes devem ser homens probos e honrados, de bom entendimento e amigos do sistema constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita de inimizade à causa do Brasil. (VIEIRA, 2002: 172).

Daí que as eleições nas vilas e nas cidades permitiam que os indivíduos se relacionassem com os oficiais da administração consubstanciando um espaço de relacionamento político e social. Mesmo assim, apesar das mudanças legislativas, e como nos século XVIII, em que eram eleitos os homens bons da localidade, as distinções prevaleceram:

No dia da eleição, o presidente lia em voz alta os nomes dos votantes da lista elaborada pela junta de qualificação. Ao enunciar cada nome, o votante

¹ Em 1842 o processo eleitoral foi modificado pelo Decreto nº 157 que estabeleceu a qualificação prévia dos votantes e eleitores por meio de uma Junta composta do Juiz de paz, de um fiscal - o subdelegado de polícia (cargo criado em 1841) - e do pároco. Lei de 1º de Outubro de 1828. Disponível em: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_20.pdf. Acesso em 20/04/ 2009 Ver também: VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002: 173.

dava um passo à frente, apresentando-se ao público, cédula na mão. (...) Segundo a lei, confirmar a identidade do votante era o primeiro dever da mesa eleitoral. A identificação dos votantes contribuía para que se fizessem distinções de classe. (GRAHAM, 1997: 153).

Estas eleições, antes conduzidas pelo presidente da Câmara modificando então este encargo, passaram a ser dirigidas pelos juízes de paz. Sendo que, apesar das mudanças, o ato das mesmas continuou a demonstrar as distinções sociais, sendo reveladoras assim da permanência de uma ordem hierárquica e estratificada:

O voto não era restrito àqueles que sabiam ler e escrever, mas a alfabetização separava claramente os poucos que dirigiam as eleições dos muitos que apenas votavam. (...) O presidente da junta eleitoral, por exemplo, abria a sessão lendo 'em voz alta e inteligível' os dois primeiros capítulos da lei eleitoral, cerca de seis páginas impressas ao todo. (GRAHAM, 1997: 158).

Estas eleições aconteciam frequentemente para um ou outro cargo. A cada quatro anos havia as eleições para vereadores e juízes de paz, e além destas também eram escolhidos os deputados. As eleições eram também fundamentais para o funcionamento das Câmaras e para as funções por elas executadas.

A partir de fontes de origem administrativa e judicial, localizadas no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana, pôde ser construída uma listagem dos juízes eleitos entre 1829 e 1841 em Mariana. Foi possível verificar se realmente, após a eleição, os eleitos atuaram, quais os indícios de sua atuação, e ainda quais eram as suas principais preocupações e realizações, de acordo com a legislação e mesmo em seu cotidiano.

Para Mariana as Atas de eleições redigidas confirmaram a ocorrência destas para vereadores e juízes de paz, podendo acontecer no mesmo dia. As eleições de Juízes de paz, por vezes, ultrapassaram os limites de intervalos de quatro anos previstos por Lei, devido às faltas, à criação ou desmembramentos de novos distritos ou mesmo por falhas em eleições anteriores, como era relatado nas Atas.

O termo de Mariana pertencia a Comarca de Vila Rica. Esta Comarca era dividida em dois termos, com uma sede em Vila Rica e outra na Vila de Ribeirão do Carmo. Com a criação de um Bispado, em 1745, a Vila de Ribeirão do Carmo passou à condição de cidade e foi denominada Mariana. Os termos eram ainda divididos em Freguesias, e estas subdivididas em arraiais, distritos e/ou continentes. No termo de Mariana, devido à separação de extensas Freguesias, foi ampliado o número de distritos, a partir da segunda

metade dos setecentos e início do século XIX. Entre 1750-1808, Mariana contava então com onze Freguesias e quarenta e seis distritos. (PIRES, 2008: 14)

No período imperial, especialmente na década de 1830, houve uma superposição das divisões política, administrativa, eclesiástica e judiciária em Minas, o que ocasionava constantemente desmembramentos, reagrupamentos, supressões e reinstalações dos distritos, vilas e comarcas. A divisão jurídica era composta pelas comarcas, termos e distritos de paz. (MARTINS, 2002: 54-55)

Nas eleições municipais de Mariana notamos que até 1832 ocorreu, como previsto pela Lei de 1827, a eleição de um juiz de paz e um suplente apenas. A partir de 1832, porém, com a promulgação do Código do Processo Criminal, que alterou o número de eleitos para 4 juízes, verificou-se quase sempre serem eleitos os quatro juízes de paz, um para cada ano do quadriênio, apesar ainda de em algumas localidades seguirem elegendo um juiz e um suplente apenas. Foi constante, além disso, um mesmo indivíduo permanecer no poder, sendo eleito por várias vezes.

Os juízes de paz eram os encarregados de encaminhar, das pequenas localidades para a Câmara Municipal de Mariana, a Ata da eleição para vereadores e juízes de paz, e também as cédulas com os votos para vereadores para que estes últimos fossem apurados ali. As cédulas com os votos para juízes de paz deveriam ser descartadas nos distritos no momento da apuração.

Nestas Atas vinham listados os nomes de todos os votados, a ordem da votação de acordo com o número de votos recebidos, os títulos e ocupações dos indivíduos. Assim além, de ser a principal fonte de rastreamento do nome dos indivíduos eleitos, as Atas de eleições sugeriram também indicadores de inserção político-social naquela sociedade, visto que, além de serem eleitos para ocupação do cargo, alguns indivíduos detinham patentes militares ou desempenhavam outras funções. No quadro seguinte demonstra-se como foram listados, por título/ocupação, os 125 indivíduos eleitos entre 1829-1841.²

Quadro 1: Título/Ocupação dos indivíduos eleitos³

<i>Título/Ocupação</i>	<i>%</i>
------------------------	----------

² O número de 125 indivíduos corresponde ao número total de indivíduos eleitos em Mariana, sendo excluídas as suas reeleições.

³ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana-AHCMM - Instituto de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Federal de Ouro Preto/Mariana. Série Atas de Eleição – Códices: 20, 67, 393, 409, 422, 431, 441, 537, 553, 625.

Alferes	10,32%
Capitão	18,25%
Coronel	0,79%
Desembargador	0,79%
Doutor	0,79%
Guarda-mor	0,79%
Padre	3,97%
Reverendo	4,76%
Sargento	1,59%
Sargento-mor	0,79%
Senhor	0,79%
Tenente	8,73%
S/ especificação	47,62%

Como podemos observar acima, entre os indivíduos eleitos e dentre os títulos/ ocupações descritos nas Atas de eleições de juiz de paz, a maioria foi de detentores de patentes militares. Tal fato indicou que aqueles homens ao serem eleitos ocupavam também tais postos.

Sendo uma grande maioria destes homens, eleitos após 1830, a detenção de tais postos remete a observação da Lei de 18 de Agosto de 1831 da criação da Guarda Nacional, como mais uma das novidades do período e característica da descentralização aspirada pelo governo. Com tal medida almejava-se a unidade do Império controlado por uma ordem local. Promovida pelos liberais tentava-se fugir do antigo despotismo, mas esbarrava-se novamente no poderes locais, tal como foi esta eleição dos guardas que somente foi substituída pela nomeação central e direta em 1850. A dita eleição:

(...) prescrevia o alistamento de todos os cidadãos do Império que fossem idôneos para o serviço e que possuíssem o mínimo cabedal para votar e ser votado nas eleições primárias, através de um Conselho de Qualificação composto de seis cidadãos eleitores, os mais votados, sob a presidência do Juiz de Paz, (...) (SALDANHA, 2001: 2.)

Assim em 1831, os juízes de paz ficaram encarregados de convocar as eleições da Guarda Nacional. Esta medida foi alvo de constantes queixas e críticas dos que lutavam pela descentralização do poder, temendo que sendo agora formados estes serviços através de um processo eleitoral a nível local, existissem privilégios, permanências e influências de

determinados indivíduos no comando, qual seja o juiz de paz. Estas pareciam ocorrer uma vez por ano ou sempre que houvesse a necessidade da convocação da Guarda-Nacional:

A Guarda Nacional congregava em suas fileiras indivíduos idôneos e que possuíssem os mínimos cabedais para votar e ser votado nas eleições primárias. Era a condição de cidadania advogada pelas prerrogativas censitárias da constituição de 1824 e pela lei que deu origem a milícia cívica, a lei de 18 de agosto de 1831. As eleições para oficiais realizavam-se no interior das naves das igrejas e capelas com os guardas nacionais reunidos e desarmados, presididos, ainda, pelo Juiz de Paz auxiliado por mais dois escrutinadores guardas nacionais. (SALDANHA, 2002: 5).

Para o Termo de Mariana verificamos grande ocorrência destas eleições sendo presididas por juizes de paz das localidades. Os juizes presidiram a mesa eleitoral, e o Conselho ou Junta de qualificação da Guarda-Nacional quando algum dos componentes da Guarda fossem impedidos ou viessem a falecer e/ou quando da eleição dos que deviam servir como oficiais, oficiais inferiores, nos Batalhões, etc.

O fato é que, como destacamos, as mudanças foram muitas e o Juizado de paz foi fundamental para o processo de adaptações, constituindo elemento estratégico para se pensar o jogo de forças atuantes também em níveis locais e não somente nos poderes do centro. Dentre as mudanças implementadas para o incremento da administração da justiça imperial optamos por destacar a criação deste cargo de juiz de paz por tratar-se assim, de uma função paradigmática do período, que compunha o constante jogo de forças entre um poder de cunho centralizador e o universo da administração local.

Por fim, das muitas constatações possíveis estão as particularidades locais, percebidas, especialmente, pela especificidade das eleições descritas nas Atas. Mesmo que redigida pelo escriturador, a eleição deveria obedecer a uma seqüência e a um fim ordenados pelo juiz presidente da mesa, e sendo este um “conhecedor” da Lei, a palavra final nestas eleições locais, seja na eleição de vereadores e de juizes de paz, ou da Guarda-nacional, era ditada pelo juiz de paz.

Tal forma de abordagem pode contribuir para trazer à tona um pouco das tensões dos grupos que configuraram os diferentes contextos daquela pequena parcela da sociedade mineira no século XIX. É possível ainda acompanhar o percurso social dos indivíduos que atuaram como juizes de paz, bem como, reconstituir fragmentos da singularidade do ambiente político-social em Mariana no âmbito da formação do Estado imperial.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FLORY, Thomas H. **El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871**: control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

GRAHAM, Richard. **Cientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

MARTINS, Maria do Carmo Salazar. “Revisitando a Província: Comarcas, Termos, Distritos e População de Minas Gerais em 1833-35”. In: **20 anos do Seminário sobre a Economia Mineira – 1982-2002**: coletânea de trabalhos. Belo-Horizonte: UFMG/FACE/Cedeplar, 2002.

PIRES, Maria do Carmo. “Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: **Casa de Vereança de Mariana**: 300 anos de História da Câmara Municipal. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008.

RUSSEL WOOD, A. J. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural.” In: **Revista de História**. São Paulo: v.55, ano XXVIII, 1977, pp. 25-79.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. “A Guarda Nacional e os oficiais do povo: integração e prestígio social no Brasil oitocentista, 1831-1850”. In: **ANAIIS IV SEMINÁRIO PERSPECTIVAS DO ENSINO DE HISTÓRIA**. Ouro Preto, 2001. Disponível em: <http://www.ichs.ufop.br/perspectivas/anais/GT0401.htm>. Acesso em 03/08/2009.

SALDANHA, Flávio Henrique Dias. “A Guarda Nacional e os oficiais do povo: integração e prestígio social em Minas Gerais no século XIX – 1831-1850.” In: **ANAIIS V CONGRESSO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES**. Ouro Preto, 2002. Disponível em <http://www.ichs.ufop.br/conifes/anais/CMS/cms2002.htm>. Acesso em 01/08/2009.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem**: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19. São-Paulo: Edusc/Anpocs, 2004.

VIEIRA, Rosa Maria. **O Juiz de Paz**: do Império a nossos dias. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

Recebido em Setembro de 2009

Aprovado em Dezembro de 2009